



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



CERTIDÃO

CERTIFICO para os fins de direito que o prazo para a interposição de Contrarrazões aos recursos apresentados pelas empresas: **CABRAL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, DOMINOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, E RENOVAR EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES**, referente à decisão proferida nos autos, quanto ao julgamento da habilitação da TP 021/2022, decorreu *in albis* sem que as licitantes tenham protocolado qualquer manifestação.

Visto entender que tais razões de recurso não merecem prosperar, pelos motivos já elencados na decisão que inabilitou as empresas supramencionadas, utilizo deste para remeter os autos à Autoridade Superior do certame para que esta tome as medidas que entender cabíveis, conforme previsto na Lei 8.666/93.

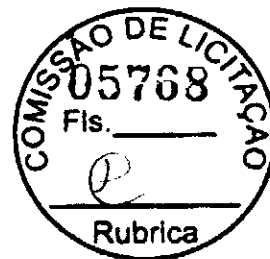
Dessarte, será dado prosseguimento ao feito.

Sítio Novo (MA), 06 de Dezembro de 2022.


ANNA CECÍLIA DINIZ SILVA FRANCELINO
Presidente CPL



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
CNPJ: 05.631.031/0001-64
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER

Tomada de Preços nº 021/2022 - CPL
Processo Administrativo: 065/2022

A **ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO - MA**, no exercício de suas atribuições legais, vem proceder à análise e emissão de **Parecer Jurídico**.

Trata-se de recursos inominados interpostos por **CABRAL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, DOMINOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, E RENOVAR EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES** em face da decisão de habilitação proferida nos autos da Tomada de Preços nº 021/2022 - CPL.

Primeiramente, declara-se a tempestividade dos recursos apresentados, na forma do art. 109, I da Lei nº 8.666/93, o prazo para apresentação de recurso contra decisão da fase de habilitação é de 5 (cinco) dias úteis.

Passamos à síntese de cada um dos recursos:

1 - CABRAL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, razões recursais alega a Recorrente, em síntese, que sua inabilitação por descumprimento em deixar de apresentar documentações do item 8.3.1, alíneas "t" e "u", item este expresso no Edital é ilegítima;

2 - DOMINOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, alega que a decisão de inabilitação foge a legalidade visto que o CRC desta fora emitido pela mesma Comissão que declarou sua inabilitação;

3 - RENOVAR EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES, alega que a decisão da Comissão fora irregular ao inabilitar a empresa por apresentar sua CND Municipal em cópia simples, quando o edital exige que todos os documentos apresentados sejam em via original ou cópia devidamente autenticada, conforme item o item 8.3. do texto editalício.

No pedido, todas as Recorrentes acima elencadas, pugnam pela anulação da referida de habilitação decisão proferida na fase de julgamento das propostas habilitações declarando estas inabilitadas no feito.

Mesmo cientificados via e-mail pela Comissão, os demais licitantes não apresentaram contrarrazões.

Este é o relatório.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
CNPJ: 05.631.031/0001-64
ASSESSORIA JURÍDICA



A matéria alegada pelas empresas Recorrente **DOMINOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** e **RENOVAR EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES**, versam sob o mesmo prisma de ambas apresentarem documentos em cópia simples indo contra o que exige o Edital, assim, estas não merecem prosperar no sentido de que apresentaram documentações de forma incompleta, ou com falta de comprovação de veracidade. Como veremos a seguir:

No presente feito as empresas Recorrente **DOMINOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** e **RENOVAR EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES**, apresentaram documentações em cópia simples, vejamos o que diz o Edital:

8. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

{...}

8.3. Para habilitação à presente licitação, as empresas apresentarão os documentos abaixo relacionados **em original**, por qualquer processo **de cópia autenticada por cartório competente, ou publicação em órgão da imprensa oficial**, conforme exigência da Lei 8.666/93 e suas alterações. (grifamos)

Ainda os itens 8.5 e 8.6 do instrumento convocatório tratam da seguinte maneira:

8.5. As certidões e os documentos expedidos pela internet e que possuam código para validação, estão condicionadas à verificação de sua autenticidade nos sites de cada órgão emissor, a ser feita pela Comissão, portanto, **no caso de apresentação de certidões por meio de cópias, estas não precisarão ser autenticadas.**

8.6. Será considerado inabilitado o licitante que deixar de apresentar, ou apresentar de forma incompleta, incompreensível, ilegível, com erro, rasura, **omissão, qualquer exigência contida neste Edital.**

Em ambos os casos a Presidente da Comissão de Licitações requisitou aos respectivos representantes que estes lhe apresentassem a cópia original dos referidos documentos, para que a Comissão dignasse a autenticar em banca, o que não fora possível visto os representantes das Recorrentes não estarem com tais documentações em mãos no ato da sessão.

No caso em tela, em observância ao acima esposado, bem como ao princípio da economicidade, do qual decorre a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, sem prejuízo da aplicação da supremacia do interesse público sobre o particular, os representantes foram instados a, apresentar documentação original para a Presidente promover o reconhecimento da autenticidade destes, o que restou infrutífero, assim a CPL opinou pela inabilitação de ambas as empresas.

É atual e pertinente a problemática relativa à superação do formalismo restrito nos procedimentos de análise dos documentos de habilitação e propostas nas licitações públicas.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
CNPJ: 05.631.031/0001-64
ASSESSORIA JURÍDICA



Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 dispõe o que segue:

Art. 43. {...}

§3º - facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Com efeito, não será juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento, alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação ou, ainda, acarretar na juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar da documentação, como é o caso das Recorrentes DOMINOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e RENOVAR EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES.

Assim é que a CPL não poderia extrapolar os limites e prerrogativas impostas pela legislação, incluindo a realização de eventual diligência, para trazer aos autos **documentação que deveria a recorrente apresentar no momento oportuno, em homenagem aos princípios da isonomia entre os participantes, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.**

Assim, a empresa DOMINOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ainda teria como ser habilitada se tivesse apresentado Relatório do SICAF o que supre a mesma comprovação e efeitos do CRC emitido pelo órgão, no feito, como ficou comprovado a empresa deixou de cumprir texto editalício seja o que dispõe item 8.3.1, alínea "p" em cópia simples, assim não comprovando sua autenticidade, e indo de contra o que requer a legislação do processo.

Da mesma forma a empresa RENOVAR EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES apresentou certidão da Fazenda Municipal em cópia simples, não comprovando sua autenticidade o que vai de contra o item 8.3. c/c itens 8.6 e 8.5 do Edital, assim não merecendo prosperar as razões elencadas em sede de recurso.

Com efeito, uma vez analisados os documentos habilitatórios apresentados pela Recorrente **CABRAL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI**, verificou-se que a mesma não apresentou as certidões que exigem o item nº 8.3.1, alíneas "t" e "u" do instrumento convocatório, vide:

t) Certidão Negativa de Condenações por Ato de Improbidade Administrativa, tanto da empresa, como de seu sócio majoritário, emitida através do site do Conselho Nacional de Justiça



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
CNPJ: 05.631.031/0001-64
ASSESSORIA JURÍDICA



(https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php)
, para cumprimento da Meta 17, de 2014 do CNJ.

u) Impressão da tela de consulta no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas do Portal de Transparência do Governo Federal, obtida por meio do endereço eletrônico (<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis?ordenarPor=nome&direcao=asc>) (PRINT SCREEN).

É de sabedoria corrente, letra de lei e pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria que **as empresas tem de apresentar todos os documentos pertinentes a regularidade fiscal exigidas no ato convocatório, ainda que apresentem alguma restrição**, sob pena de inabilitação sumária.

É clarividente no instrumento convocatório a exigência de apresentação das referidas certidões, conforme item 8.6, *in verbis*:

8.6. Será considerado inabilitado o licitante que **deixar de apresentar**, ou apresentar de forma incompleta, incompreensível, ilegível, com erro, rasura, omissão, qualquer exigência contida neste Edital. (grifamos)

Assim sendo, o regime legal da Lei de Licitações aduz que, a Comissão poderá promover diligências, a fim de sanar irregularidades, contudo esta não poderá incluir novo documento que, conforme previsão editalícia deveria compor o envelope de habilitação da licitante.

Cada documentação deve ser devidamente apresentada, não podendo ser substituída por outrem, por inobservância da Licitante.

Chancelando o que estabelece os dispositivos já levantados nesta, vem o art. 41, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos: **“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”** (destaques e grifos nossos)

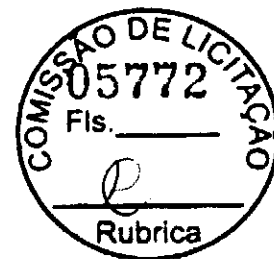
Sobre o tema, ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

“O instrumento convocatório é a baliza no relacionamento entre a Administração e os licitantes, fixando os direitos e explicitando prerrogativas. Eis por que é vedada qualquer surpresa nesse relacionamento: esta representaria a arbitrariedade.” (destaques e grifos nossos).

Nesse sentido, nos parece que faltou por parte da Recorrente CABRAL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI a realização de uma interpretação sistemática das disposições editalícias, o que lhe permitiria uma visão mais adequada,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
CNPJ: 05.631.031/0001-64
ASSESSORIA JURÍDICA

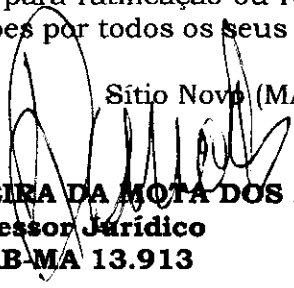


que certamente afastaria a sua pretensão de questionar os atos da Comissão, que por sua vez, está pautada na manutenção da ampla competição e na busca incessante a condição mais vantajosa à Administração Pública.

Dessa forma, com a estrita observância do conteúdo do edital, à vinculação aos princípios da administração pública sendo a isonomia, a publicidade, e a vinculação ao edital e do entendimento doutrinário, adotando todos os cuidados necessários para obtenção do resultado correto, justo e isonômico, não deverão ser acolhidos os recursos das Recorrentes.

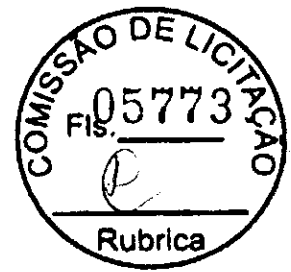
Ante todo o exposto, OPINO pela manutenção da decisão proferida na fase de habilitação ao passo que, em ato continuo a este, atribuir eficácia hierárquica aos presentes recursos, remetendo-os a Autoridade Superior para as providências que julgar cabíveis, seja para ratificação ou reforma da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações por todos os seus fundamentos.

Sítio Novo (MA), 07 de Dezembro de 2022


RAMON OLIVEIRA DA MOTA DOS REIS
Assessor Jurídico
OAB-MA 13.913



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
CNPJ: 05.631.031/0001-64
ASSESSORIA JURÍDICA



Tomada de Preços nº 021/2022 - CPL
Processo Administrativo: 065/2022

Sítio Novo (MA), 07 de Dezembro de 2022

A Assessoria Jurídica Municipal vem por meio deste encaminhar os autos em epígrafe para o prosseguimento em seus ulteriores termos.

Sem mais, registramos protestos de estima e consideração.

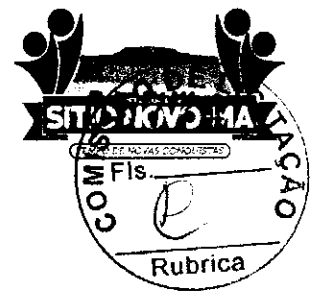
Atenciosamente

RAMON OLIVEIRA DA MOTA DOS REIS
Assessor Jurídico do Município
OAB-MA 13.913

EXMO. SR.
ANTÔNIO COELHO RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL
NESTA



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
GABINETE DO PREFEITO**



DESPACHO

**Tomada de Preços nº 021/2022 - CPL
Processo: 065/2022**

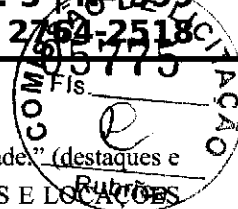
RECEBO os Recursos Inominados interpostos por **CABRAL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, DOMINOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, E RENOVAR EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES** em face da decisão de habilitação proferida nos autos da Tomada de Preços nº 021/2022 – CPL.

Para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO ÀS RECORRENTES**, mantendo a decisão proferida nos autos do Tomada de Preços nº 021/2022 - CPL, adotando como fundamento o Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica do Município, e seus fundamentos, em sua íntegra, assim, mantendo a decisão proferida pela CPL.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Sítio Novo (MA), 07 de Dezembro de 2022


ANTONIO COELHO RODRIGUES
Prefeito Municipal



prerrogativas. Eis por que é vedada qualquer surpresa nesse relacionamento: esta representaria a arbitrariedade (destaques e grifos nossos). Nesse sentido, nos parece que faltou por parte das Recorrentes CABRAL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI e CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA SÃO LUCAS EIRELI a realização de uma interpretação sistemática das disposições editalícias, o que lhe permitiria uma visão mais adequada, que certamente afastaria a sua pretensão de questionar os atos da Comissão, que por sua vez, está pautada na manutenção da ampla competição e na busca incessante a condição mais vantajosa à Administração Pública. Dessa forma, com a estrita observância do conteúdo do edital, à vinculação aos princípios da administração pública sendo a isonomia, a publicidade, e a vinculação ao edital e do entendimento doutrinário, adotando todos os cuidados necessários para obtenção do resultado correto, justo e isonômico, não deverão ser acolhidos os recursos das Recorrentes. Ante todo o exposto, OPINO pela manutenção da decisão proferida na fase de habilitação ao passo que, em ato contínuo a este, atribuir eficácia hierárquica aos presentes recursos, remetendo-os a Autoridade Superior para as providências que julgar cabíveis, seja para ratificação ou reforma da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações por todos os seus fundamentos. Sítio Novo (MA), 09 de Dezembro de 2022. RAMON OLIVEIRA DA MOTA DOS REIS Assessor Jurídico OAB-MA 13.913.

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho
Código identificador: tct1ndkwhwo20221214121248

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO - DISP. - Nº 005/2022.

Afigurando-me que o procedimento de contratação epigrafado se encontra regular e legalmente desenvolvido e estando ainda presente o interesse público na contratação que deu ensejo à instauração do processo, ratifico a decisão exarada nos autos, de acordo com os seus próprios fundamentos e em conformidade, ainda, com o parecer da douta Assessoria Jurídica. Portanto, efetive-se a contratação, por dispensa de licitação, segundo o disposto acima. Sigam-se seus ulteriores termos. Sítio Novo (MA), 12 de Dezembro de 2022. ANTÔNIO COELHO RODRIGUES, Prefeito Municipal.

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho
Código identificador: \$tto2rPdnp0c

AVISO EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 005/2022.

CONTRATO Nº 174/2022, CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Sítio Novo, Estado do Maranhão. CNPJ: 05.631.031/0001-64. CONTRATADA: PANTERA MAQUINAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 06.696.801/0001-10, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 2020, Bairro Entroncamento, Imperatriz - MA. OBJETO: Aquisição de motosserra, motopoda, e perfurador para manutenção e conservação de logradouros públicos do município de Sítio Novo/MA, em conformidade com o Processo Administrativo nº 075/2022 (Dispensa nº 005/2022), FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93. Ratificação em 12/12/2022. VALOR CONTRATUAL: R\$ 16.768,00 (dezesesseis mil, setecentos e sessenta e oito reais). A vigência do presente contrato será de até 31/12/2022, podendo ser prorrogada nos termos e condições previstas na Lei nº 8.666/93. Sítio Novo Maranhão, 13 de dezembro de 2022. ANTONIO COELHO RODRIGUES, Prefeito Municipal.

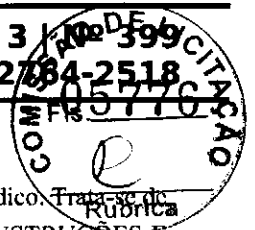
Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho
Código identificador: \$DrQ3IXeV669

DECISÃO

DECISÃO RECURSO - Tomada de Preços nº 021/2022 - CPL.

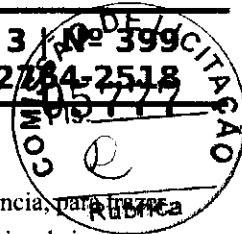
Tomada de Preços nº 021/2022 - CPL, Processo Administrativo: 065/2022, A ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE





SÍTIO NOVO - MA, no exercício de suas atribuições legais, vem proceder à análise e emissão de Parecer Jurídico. Trata-se de recursos inominados interpostos por CABRAL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, DOMINOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, E RENOVAR EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES em face da decisão de habilitação proferida nos autos da Tomada de Preços nº 021/2022 – CPL. Primeiramente, declara-se a tempestividade dos recursos apresentados, na forma do art. 109, I da Lei nº 8.666/93, o prazo para apresentação de recurso contra decisão da fase de habilitação é de 5 (cinco) dias úteis. Passamos à síntese de cada um dos recursos: 1 - CABRAL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, razões recursais alega a Recorrente, em síntese, que sua inabilitação por descumprimento em deixar de apresentar documentações do item 8.3.1, alíneas “t” e “u”, item este expresso no Edital é ilegítima; 2 - DOMINOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, alega que a decisão de inabilitação foge a legalidade visto que o CRC desta fora emitido pela mesma Comissão que declarou sua inabilitação; 3 - RENOVAR EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES, alega que a decisão da Comissão fora irregular ao inabilitar a empresa por apresentar sua CND Municipal em cópia simples, quando o edital exige que todos os documentos apresentados sejam em via original ou cópia devidamente autenticada, conforme item o item 8.3. do texto editalício. No pedido, todas as Recorrentes acima elencadas, pugnam pela anulação da referida de habilitação decisão proferida na fase de julgamento das propostas habilitações declarando estas inabilitadas no feito. Mesmo cientificados via e-mail pela Comissão, os demais licitantes não apresentaram contrarrazões. Este é o relatório. A matéria alegada pelas empresas Recorrente DOMINOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e RENOVAR EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES, versam sob o mesmo prisma de ambas apresentarem documentos em cópia simples indo contra o que exige o Edital, assim, estas não merecem prosperar no sentido de que apresentaram documentações de forma incompleta, ou com falta de comprovação de veracidade. Como veremos a seguir: No presente feito as empresas Recorrente DOMINOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e RENOVAR EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES, apresentaram documentações em cópia simples, vejamos o que diz o Edital: 8. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA {...} 8.3. Para habilitação à presente licitação, as empresas apresentarão os documentos abaixo relacionados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente, ou publicação em órgão da imprensa oficial, conforme exigência da Lei 8.666/93 e suas alterações. (grifamos) Ainda os itens 8.5 e 8.6 do instrumento convocatório tratam da seguinte maneira: 8.5. As certidões e os documentos expedidos pela internet e que possuam código para validação, estão condicionadas à verificação de sua autenticidade nos sites de cada órgão emissor, a ser feita pela Comissão, portanto, no caso de apresentação de certidões por meio de cópias, estas não precisarão ser autenticadas. 8.6. Será considerado inabilitado o licitante que deixar de apresentar, ou apresentar de forma incompleta, incompreensível, ilegível, com erro, rasura, omissão, qualquer exigência contida neste Edital. Em ambos os casos a Presidente da Comissão de Licitações requisitou aos respectivos representantes que estes lhe apresentassem a cópia original dos referidos documentos, para que a Comissão dignasse a autenticar em banca, o que não fora possível visto os representantes das Recorrentes não estarem com tais documentações em mãos no ato da sessão. No caso em tela, em observância ao acima esposado, bem como ao princípio da economicidade, do qual decorre a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, sem prejuízo da aplicação da supremacia do interesse público sobre o particular, os representantes foram instados a, apresentar documentação original para a Presidente promover o reconhecimento da autenticidade destes, o que restou infrutífero, assim a CPL opinou pela inabilitação de ambas as empresas. É atual e pertinente a problemática relativa à superação do formalismo restrito nos procedimentos de análise dos documentos de habilitação e propostas nas licitações públicas. Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 dispõe o que segue: Art. 43. {...} §3º - facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um dever por parte da Comissão de Licitação em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração. Com efeito, não será juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento, alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação ou, ainda, acarretar na juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar da documentação, como é o caso das Recorrentes DOMINOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e RENOVAR EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES. Assim é que a CPL não



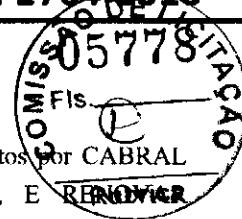


poderia extrapolar os limites e prerrogativas impostas pela legislação, incluindo a realização de eventual diligência, para a apresentação dos autos documentação que deveria a recorrente apresentar no momento oportuno, em homenagem aos princípios da isonomia entre os participantes, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Assim, a empresa DOMINOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ainda teria como ser habilitada se tivesse apresentado Relatório do SICAF o que supre a mesma comprovação e efeitos do CRC emitido pelo órgão, no feito, como ficou comprovado a empresa deixou de cumprir texto editalício seja o que dispõe item 8.3.1, alínea “p” em cópia simples, assim não comprovando sua autenticidade, e indo de contra o que requer a legislação do processo. Da mesma forma a empresa RENOVAR EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES apresentou certidão da Fazenda Municipal em cópia simples, não comprovando sua autenticidade o que vai de contra o item 8.3. c/c itens 8.6 e 8.5 do Edital, assim não merecendo prosperar as razões elencadas em sede de recurso. Com efeito, uma vez analisados os documentos habilitatórios apresentados pela Recorrente CABRAL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, verificou-se que a mesma não apresentou as certidões que exigem o item nº 8.3.1, alíneas “t” e “u” do instrumento convocatório, vide: t) Certidão Negativa de Condenações por Ato de Improbidade Administrativa, tanto da empresa, como de seu sócio majoritário, emitida através do site do Conselho Nacional de Justiça (https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php), para cumprimento da Meta 17, de 2014 do CNJ. u) Impressão da tela de consulta no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas do Portal de Transparência do Governo Federal, obtida por meio do endereço eletrônico (<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis?ordenarPor=nome&direcao=asc>) (PRINT SCREEN). É de sabedoria corrente, letra de lei e pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria que as empresas tem de apresentar todos os documentos pertinentes a regularidade fiscal exigidas no ato convocatório, ainda que apresentem alguma restrição, sob pena de inabilitação sumária. É clarividente no instrumento convocatório a exigência de apresentação das referidas certidões, conforme item 8.6, in verbis: 8.6. Será considerado inabilitado o licitante que deixar de apresentar, ou apresentar de forma incompleta, incompreensível, ilegível, com erro, rasura, omissão, qualquer exigência contida neste Edital. (grifamos) Assim sendo, o regime legal da Lei de Licitações aduz que, a Comissão poderá promover diligências, a fim de sanar irregularidades, contudo esta não poderá incluir novo documento que, conforme previsão editalícia deveria compor o envelope de habilitação da licitante. Cada documentação deve ser devidamente apresentada, não podendo ser substituída por outrem, por inobservância da Licitante. Chancelando o que estabelece os dispositivos já levantados nesta, vem o art. 41, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (destaques e grifos nossos) Sobre o tema, ensina Carlos Pinto Coelho Motta: “O instrumento convocatório é a baliza no relacionamento entre a Administração e os licitantes, fixando os direitos e explicitando prerrogativas. Eis por que é vedada qualquer surpresa nesse relacionamento: esta representaria a arbitrariedade.” (destaques e grifos nossos). Nesse sentido, nos parece que faltou por parte da Recorrente CABRAL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI a realização de uma interpretação sistemática das disposições editalícias, o que lhe permitiria uma visão mais adequada, que certamente afastaria a sua pretensão de questionar os atos da Comissão, que por sua vez, está pautada na manutenção da ampla competição e na busca incessante a condição mais vantajosa à Administração Pública. Dessa forma, com a estrita observância do conteúdo do edital, à vinculação aos princípios da administração pública sendo a isonomia, a publicidade, e a vinculação ao edital e do entendimento doutrinário, adotando todos os cuidados necessários para obtenção do resultado correto, justo e isonômico, não deverão ser acolhidos os recursos das Recorrentes. Ante todo o exposto, OPINO pela manutenção da decisão proferida na fase de habilitação ao passo que, em ato contínuo a este, atribuir eficácia hierárquica aos presentes recursos, remetendo-os a Autoridade Superior para as providências que julgar cabíveis, seja para ratificação ou reforma da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações por todos os seus fundamentos. Sítio Novo (MA), 07 de Dezembro de 2022 RAMON OLIVEIRA DA MOTA DOS REIS Assessor Jurídico OAB-MA 13.913

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho
Código identificador: kjdbbpv8nu20221214111208

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO





DESPACHO DE RATIFICAÇÃO - Tomada de Preços nº 021/2022 - CPL

Tomada de Preços nº 021/2022 - CPL, Processo: 065/2022, RECEBO os Recursos Inominados interpostos por CABRAL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, DOMINOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, E EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES em face da decisão de habilitação proferida nos autos da Tomada de Preços nº 021/2022 - CPL. Para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO ÀS RECORRENTES, mantendo a decisão proferida nos autos do Tomada de Preços nº 021/2022 - CPL, adotando como fundamento o Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica do Município, e seus fundamentos, em sua íntegra, assim, mantendo a decisão proferida pela CPL. Publique-se, registre-se e intime-se. Sítio Novo (MA), 07 de Dezembro de 2022, ANTONIO COELHO RODRIGUES Prefeito Municipal

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

Código identificador: taxlv52awte20221214121256

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO - Tomada de Preços nº 022/2022 - CPL

Tomada de Preços nº 022/2022 - CPL, Processo: 066/2022, RECEBO os Recursos Inominados interpostos por CABRAL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, DOMINOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA SÃO LUCAS EIRELI, E ALVORADA CONSTRUIR LTDA em face da decisão de habilitação proferida nos autos da Tomada de Preços nº 022/2022 - CPL. Para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO ÀS RECORRENTES, mantendo a decisão proferida nos autos do Tomada de Preços nº 022/2022 - CPL, adotando como fundamento o Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica do Município, e seus fundamentos, em sua íntegra, assim, mantendo a decisão proferida pela CPL. Publique-se, registre-se e intime-se. Sítio Novo (MA), 09 de Dezembro de 2022 ANTONIO COELHO RODRIGUES Prefeito Municipal

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

Código identificador: bea58txk8o20221214121233

DECRETO

DECRETO Nº 085/2022-GP.

DECRETA PONTO FACULTATIVO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE SÍTIO NOVO/MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO o que dispõe o Artigo 66, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, D E C R E T A: Art. 1º - É declarado ponto facultativo, nas repartições públicas municipais, no dia 16 de dezembro de 2022(sexta-feira), excetuando-se os serviços que por sua natureza não permitem paralisação. Art. 2º - Os serviços considerados essenciais obedecerão escala de trabalho, conforme determinações superiores e sob a responsabilidade integral dos Secretários Municipais, Diretores e Chefes de Departamentos. Art. 3º - Os Secretários Municipais, Diretores e Chefes de Departamentos cientificarão os servidores escalados para cumprimento do sistema de plantão. Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão, em 13 de dezembro de 2022. ANTONIO COELHO RODRIGUES PREFEITO MUNICIPAL.

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

Código identificador: jixitzvo9x20221214171221

DECRETO Nº 086/2022-GP.

DISPÕE SOBRE O RECESSO DE FINAL DE ANO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS NO PERÍODO MENCIONADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ANTONIO COELHO RODRIGUES, Prefeito Municipal de Sítio Novo, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO os feriados nacionais dos dias 25 de dezembro (Natal) e 1º e janeiro (Confraternização Universal); CONSIDERANDO a necessidade de cumprimento às normas contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; CONSIDERANDO que o Recesso mencionado proporciona redução do custeio da Administração Pública Municipal; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o expediente das repartições

